

Legitimidade. Fato posterior à diplomação.

I - São requisitos para o conhecimento da consulta que ela seja formulada, em tese, por quem detenha legitimidade e que verse sobre matéria eleitoral (Código Eleitoral, art. 30, inciso VIII).

II - Ocupante do cargo de vereador não tem legitimidade para ativar a competência consultiva do Tribunal Regional Eleitoral. Precedentes desta Corte e TRE/PR.

III - A hipotética situação, ademais, dizendo respeito a fato posterior à diplomação dos eleitos, resvala à competência da Justiça Eleitoral.

III - Consulta não conhecida.

DECISÃO: Resolve o TRE/CE, por unanimidade, em não conhecer da consulta.

Fortaleza/CE, 1º de setembro de 2003.

ALANA CÁSSIA CARLOS DE OLIVEIRA  
COORDENADORA – CORIP

ANTÔNIO PAULEAN BEZERRA SIMÕES  
SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

\*\*\*

ministério público federal  
procuradoria REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 112/2003 – O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento no art. 77, parte final, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e tendo em vista a Portaria nº 29/2003, RESOLVE designar o Dr. MARCUS RENAN PALÁCIO DE MORAIS CLARO DOS SANTOS, promotor de justiça, atualmente auxiliando esta Procuradoria Regional Eleitoral, para representar o Ministério Público Federal Eleitoral na audiência a ser realizada no dia 03/09/2003 às 10:00hs na Corregedoria Regional Eleitoral nos autos da Ação de Investigação Judicial nº 13.081/2002, ajuizada pelo Ministério Público Federal Eleitoral contra a Deputada Estadual, Luiza Maria Rocha Costa Lima (Meire) e o Prefeito de Maracanaú, Júlio César Costa Lima.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL no Estado do Ceará, em 02 de setembro de 2003.

LINO EDMAR DE MENEZES  
Procurador Regional Eleitoral

\*\*\*

#### ERRATA

Quanto à Resolução n.º 220/2003, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, publicada no Diário da Justiça n.º 161, de 26.8.2003, págs. 101/105, o qual circulou no mesmo dia, no seu art. 1º, foi feita a seguinte correção:

"Art. 1º. ...

...

V – Secretaria de Informática – SEINF

b) Coordenadoria de Produção e Suporte – COSUP

...

3. Seção de Equipamentos e Apoio aos Usuários – SEQUIT"

Fortaleza-CE, 02 de setembro de 2003.

ALANA CÁSSIA CARLOS DE OLIVEIRA  
COORDENADORA - CORIP

ANTÔNIO PAULEAN BEZERRA SIMÕES  
SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

## 21 - PUBLICAÇÕES DIVERSAS

ESTADO DO CEARÁ  
FUNDO ESPECIAL PARA O REGISTRO CIVIL

RESOLUÇÃO N º 005/2003

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO ESPECIAL PARA O REGISTRO CIVIL – FERC, com esteio no que estabelece o art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.080, de 29 de dezembro de 2000;

Considerando ser significativo o número de pessoas não registradas ou que necessitam de segundas vias de certidões de nascimento, estando, assim, impossibilitadas de terem acesso aos diversos programas assistenciais dos governos federal, estadual e municipal;

Considerando que a campanha "AÇÃO ARPEN/BRASIL PELA CIDADANIA – NENHUM CEARENSE SEM REGISTRO DE NASCIMENTO" visa dotar de registro civil de nascimento as pessoas que ainda não foram registradas ou que necessitam de segundas vias de certidões de nascimento;

Considerando que os serviços de registro civil do Ceará, consoante dispõe o art. 4º, inciso III, da Lei nº 13.080/00, têm por limite de ressarcimento dos atos de registro civil de nascimento e de óbito as médias estabelecidas pelo FERC;

Considerando que as referidas médias não refletem a demanda reprimida por atos registraes de nascimento e de óbito,

RESOLVE baixar a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Ficam suspensas nos municípios do Estado do Ceará, a partir de 1º de setembro de 2003 até posterior deliberação deste Conselho, as médias de registro civil de nascimento e de óbito e segundas vias de certidões de nascimento, sendo assegurado o ressarcimento, pelo FERC, de todos os atos acima explicitados, independente do número.

Parágrafo único – Permanecem inalteradas as disposições deste Conselho no que se refere a dependência do pagamento das segundas vias de certidões de nascimento às requisições efetuadas pelas entidades assistenciais, autoridades judiciais, Ministério Público, Defensoria Pública e Comitê Gestor Municipal do Programa "FOME ZERO".

Art. 2º - Esta RESOLUÇÃO entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO DIRETOR DO FERC, em Fortaleza, 28 de agosto de 2003.

Maria de Salette Jereissati de Araújo      Jorge Ribeiro Cavalcanti  
Presidente do Conselho Diretor do FERC      Membro do Conselho Diretor

Fernando Antônio de Holanda Carlos      Maria Irani Abreu Lúcio  
de Macedo  
Membro do Conselho Diretor      Membro do Conselho Diretor - Suplente

Celso Albuquerque Macedo  
Juiz – Representante do Poder Judiciário

#### DE ACORDO:

Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque  
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará